



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII — Nº 19

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 1970

DECRETO-LEI N° 1.078 — DE 27 DE JANEIRO DE 1970

Revoga a letra a do artigo 85 do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica revogada a letra a do artigo 85 do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1970:
49º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Márcio de Souza e Mello

DECRETO N° 68.110 — DE 23 DE JANEIRO DE 1970

Promulga a Convenção assinada com a Noruega para evitar a dupla taxação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital.

O Presidente da República, havendo de aprovada, pelo Decreto-lei número 301, de 1969, a Convenção paraitar a dupla-taxação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda e o capital, concluída entre o Governo do Brasil e o Governo do Reino da Noruega;

havendo a mesma entrado em vigor, conforme seu artigo XXXI, em dezembro de 1969,

Decreta que a referida Convenção, juntamente com a presente Decreto, seja executada e cumprida integralmente como nela se contém.

Brasília, 23 de janeiro de 1970:
49º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA PARA EVITAR A DUPLA TAXAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL

O Governo do Brasil e
O Governo do Reino da Noruega
Desejando concluir um Acordo para
itar a tributação e prevenir a
evasão fiscal em matéria de impostos
obre a renda e o capital.

Nomenam para tal fim como seus
representados Plenipotenciários.

O Presidente da República do
Brasil, o Deputado José de Maga-
lhaes Pinto, Ministro das Relações
Exteriores e o Doutor Antônio Del-
m Netto, Ministro da Fazenda;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

b) o termo "Noruega" significa o Reino da Noruega inclusive qualquer área adjacente às águas territoriais do Reino da Noruega designada pelas leis do Reino da Noruega concernentes à Plataforma Continental como área dentro da qual os direitos do Reino da Noruega relativos ao leito do mar e seu sub-solo e seus recursos naturais possam ser exercidos; o termo não compreende Svalbard (Spitsbergen), Jan Mayen e os territórios noruegueses fora da Europa;

c) o termo "Imposto" significa "impôsto brasileiro" ou "impôsto norueguês" conforme as exigências do texto;

d) o termo "pessoa" significa um indivíduo, uma pessoa jurídica, inclusive uma companhia, e qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "companhia" significa qualquer pessoa coletiva ou qualquer entidade que seja tratada como pessoa jurídica para efeitos fiscais no Estado Contratante em que é residente;

f) a expressão "empresa brasileira" significa uma empresa industrial ou comercial ou um empreendimento explorado por um residente no Brasil, a expressão "empresa norueguesa" significa uma empresa industrial ou comercial ou um empreendimento explorado por um residente na Noruega, e as expressões "empresa de uma das Partes Contratantes" e "empresa da outra Parte Contratante" significam uma empresa brasileira ou uma empresa norueguesa, conforme as exigências do texto, e

g) a expressão "autoridade competente" significa, no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda ou seu representante autorizado, e no da Noruega, o Ministro da Fazenda e Alfândegas ou seu representante autorizado.

2) Para a aplicação da Convenção por um dos Estados Contratantes, qualquer expressão que não se encontre especificamente definida terá o significado que lhe atribuem as leis desse Estado Contratante relativamente aos impostos objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

Artigo IV
Domicílio Fiscal

1) Para os fins desta Convenção, a expressão "residente num dos Estados Contratantes" significa qualquer pessoa que, segundo as leis desse Estado, seja, al passível de tributação em razão de seu domicílio, residência, local de direção ou qualquer outro critério de natureza semelhante.

2) Quando, em virtude das disposições do parágrafo (1), um indivíduo for residente em ambos os Estados

Contratantes, a situação será resolvida de conformidade com as seguintes regras:

a) Ele será considerado residente no Estado Contratante em que possuir um lar permanente à sua disposição. Se possuir um lar permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerado residente no Estado Contratante com o qual as suas relações econômicas e pessoais sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado Contratante em que o indivíduo possuir seu centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se ele não possuir um lar permanente a sua disposição em nenhum dos Estados Contratantes, será considerado residente no Estado Contratante em que tiver moradia habitual;

c) Se ele tiver moradia habitual em ambos os Estados Contratantes ou não a tiver em qualquer deles, será considerado residente no Estado Contratante de que seja nacional.

d) Se fôr nacional de ambos os Estados Contratantes ou de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes receberão a questão por acôrdo mutuo.

3) Quando, em virtude das disposições do parágrafo (1), uma pessoa, que não é um indivíduo, for residente em ambos os Estados Contratantes, será então a mesma considerada residente no Estado Contratante onde se encontrar situada a sede de sua direção efetiva.

Artigo V
Estabelecimento Permanente

1) A expressão "estabelecimento permanente" significa um lugar fixo de negócio através do qual um residente ou uma companhia de um dos Estados Contratantes realiza comércio ou negócio.

2) A expressão "um lugar fixo de negócio" inclui, mas sem exclusividade, um escritório, uma loja ou outro local de vendas; uma oficina; uma fábrica; um armazém; uma mina, jazida ou outro local de extração de recursos naturais; um canteiro de obras, construção ou local de montagem.

3) Não obstante o parágrafo (1) deste Artigo, um estabelecimento permanente não incluirá locais ou dependências usados sómente para uma ou mais das seguintes atividades:

a) para a transformação, por pessoa estranha, de bens ou mercadorias pertencentes ao residente ou à companhia;

b) para a compra de bens ou mercadorias por conta do residente ou da companhia;

c) para a armazenagem e/ou entrega de bens pertencentes ao residente ou à companhia, que não sejam mercadorias;

(f) mantidos para venda, por tal residente ou companhia, numa loja ou outro local de vendas, ou

CAPÍTULO II

Definições

Artigo III

Definições Gerais

1) Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" significa a

República do Brasil;

b) o termo "Noruega" significa o

Reino da Noruega;

c) o termo "décimo" significa o

decimocuarto;

d) o termo "artigo" significa o

artigo;

e) o termo "artigo" significa o

artigo;

f) o termo "artigo" significa o

artigo;

g) o termo "artigo" significa o

artigo;

h) o termo "artigo" significa o

artigo;

i) o termo "artigo" significa o

artigo;

j) o termo "artigo" significa o

artigo;

k) o termo "artigo" significa o

artigo;

l) o termo "artigo" significa o

artigo;

m) o termo "artigo" significa o

artigo;

n) o termo "artigo" significa o

artigo;

o) o termo "artigo" significa o

artigo;

p) o termo "artigo" significa o

artigo;

q) o termo "artigo" significa o

artigo;

r) o termo "artigo" significa o

artigo;

s) o termo "artigo" significa o

artigo;

t) o termo "artigo" significa o

artigo;

u) o termo "artigo" significa o

artigo;

v) o termo "artigo" significa o

artigo;

w) o termo "artigo" significa o

artigo;

x) o termo "artigo" significa o

artigo;

y) o termo "artigo" significa o

artigo;

z) o termo "artigo" significa o

artigo;

aa) o termo "artigo" significa o

artigo;

ab) o termo "artigo" significa o

artigo;

ac) o termo "artigo" significa o

artigo;

ad) o termo "artigo" significa o

artigo;

ae) o termo "artigo" significa o

artigo;

af) o termo "artigo" significa o

artigo;

ag) o termo "artigo" significa o

artigo;

ah) o termo "artigo" significa o

artigo;

ai) o termo "artigo" significa o

artigo;

aj) o termo "artigo" significa o

artigo;

ak) o termo "artigo" significa o

artigo;

al) o termo "artigo" significa o

artigo;

am) o termo "artigo" significa o

artigo;

an) o termo "artigo" significa o

artigo;

ao) o termo "artigo" significa o

artigo;

ap) o termo "artigo" significa o

artigo;

aq) o termo "artigo" significa o

artigo;

ar) o termo "artigo" significa o

artigo;

as) o termo "artigo" significa o

artigo;

au) o termo "artigo" significa o

artigo;

av) o termo "artigo" significa o

artigo;

aw) o termo "artigo" significa o

artigo;

ax) o termo "artigo" significa o

artigo;

ay) o termo "artigo" significa o

artigo;

az) o termo "artigo" significa o

artigo;

ba) o termo "artigo" significa o

artigo;

bb) o termo "artigo" significa o

artigo;

bc) o termo "artigo" significa o

artigo;

bd) o termo "artigo" significa o

artigo;

be) o termo "artigo" significa o

artigo;

bf) o termo "artigo" significa o

artigo;

bg) o termo "artigo" significa o

artigo;

bh) o termo "artigo" significa o

artigo;

bi) o termo "artigo" significa o

artigo;

bj) o termo "artigo" significa o

artigo;

bk) o termo "artigo" significa o

artigo;

bl) o termo "artigo" significa o

artigo;

bm) o termo "artigo" significa o

artigo;

bn) o termo "artigo" significa o

artigo;

bo) o termo "artigo" significa o

artigo;

bp) o termo "artigo" significa o

— As Repartições Públicas devem entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão salvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS.

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	

Ano

NCr\$ 39,00

Ano

NCr\$ 30,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:	

Ano

NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

(ii) comprados e revendidos nesse Estado Contratante por um residente ou companhia ou por um agente ou por agentes independentes, em proveito, quer daquele residente, quer daquela companhia;

d) para a coleta de informações para o residente ou companhia;

e) para propaganda, realização de pesquisa científica, exposição de bens ou mercadorias, ou fornecimento de informações, se tais atividades tiverem caráter auxiliar e preparatório para o comércio ou negócio do residente ou da companhia;

f) para construção, montagem ou realização de projetos, se o local ou as dependências forem usados para tais fins por menos de seis meses.

4) Mesmo que, em conformidade com os parágrafos (1) a (3) deste Artigo, um residente ou companhia de um dos Estados Contratantes não tenha um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, será considerado possuidor de um estabelecimento permanente no Estado Contratante mencionado em segundo lugar, se realizar negócios naquele Estado Contratante através de um agente que:

a) tenha autoridade para firmar contratos em nome daquele residente ou companhia e exerce regularmente aquela autoridade no Estado Contratante mencionado em segundo lugar, a menos que o exercício de sua autoridade seja limitado à compra de bens ou mercadorias;

b) aceite regularmente encomendas no Estado Contratante mencionado em segundo lugar para aquele residente ou companhia; ou

c) mantenha no Estado Contratante mencionado em segundo lugar um estoque de bens ou mercadorias pertencentes àquele residente ou companhia, do qual ele regularmente faça entregas.

(5) Não obstante o disposto no parágrafo (4) deste Artigo, um residente ou uma companhia de um dos Estados Contratantes, não será considerado como possuidor de um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante somente por usar, naquele Estado Contratante, os serviços de um corretor oficial, agente comissário-geral, despachante, depositário, ou outro agente independente, no de-

sempre de seus negócios normais. Para este fim, um agente não pode ser considerado como possuindo "status" independente, se ele atua como agente, exclusivo, ou quase exclusivamente, do residente ou da companhia (ou para esse residente ou essa companhia e quaisquer outras pessoas que controlam, sejam controladas, ou se encontram sob controle em conjunto com esse residente ou companhia) e desempenhe qualquer das atividades mencionadas no parágrafo (4) deste Artigo.

(6) O fato de uma companhia de um dos Estados Contratantes controlar ou ser controlada ou estar sob controle em conjunto com (a) uma companhia do outro Estado Contratante ou (b) uma companhia que realize comércio ou negócio nesse outro Estado Contratante (através de um estabelecimento permanente ou de qualquer outra maneira) não será levado em consideração para se determinar se as atividades ou o lugar fixo de comércio de qualquer uma das companhias constitui um estabelecimento permanente da outra companhia.

(7) Um residente ou uma companhia de um dos Estados Contratantes será considerado como possuindo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se esse residente ou essa companhia fornecer os serviços, nesse último Estado Contratante, dos participantes em diversões públicas referidos no Artigo XVI.

(8) Se um residente ou uma companhia de um dos Estados Contratantes mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, por qualquer período durante o ano fiscal, será considerado como possuindo um estabelecimento permanente nesse outro Estado Contratante durante todo o ano fiscal.

CAPÍTULO III

Tributação da Renda

Artigo VI

Rendimentos de Propriedades Imobiliárias

1) Os rendimentos de propriedades imobiliárias podem ser tributados no Estado Contratante em que tais propriedades estejam situadas.

2) A expressão "propriedade imobiliária" será definida segundo a lei do Estado Contratante onde a propriedade em causa esteja situada. A expressão inclui, em qualquer hipótese, a propriedade acessória à propriedade imobiliária, o gado e os equipamentos utilizados na agricultura e atividades florestais, os direitos a que se aplicam as disposições de direito privado relativas à propriedade rural ou usufruto de propriedade imobiliária e os direitos sobre pagamentos fixos ou variáveis concernentes à exploração ou ao direito de explorar jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; navios, barcos e aeronaves não são considerados propriedades imobiliárias.

(3) As disposições do parágrafo (1) aplicar-se-ão aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação ou arrendamento bem como qualquer outra forma de exploração de propriedades imobiliárias.

(4) Juros de dívidas relacionadas com propriedades imobiliárias, que o residente de um dos Estados Contratantes tem no outro Estado Contratante, são, para o cômputo da renda líquida, ali dedutíveis em condições idênticas às prevalecentes para os residentes desse outro Estado Contratante.

(5) As disposições dos parágrafos (1) e (3) aplicar-se-ão também aos rendimentos de propriedade imobiliária de uma empresa.

Artigo VII

Lucros Comerciais

1) Os lucros de uma empresa de um dos Estados Contratantes só serão tributáveis nesse Estado Contratante, a menos que a empresa realize negócios, no outro Estado Contratante, através de um estabelecimento permanente ali situado. Se a empresa realizar negócios na forma indicada, poderão ser também tributados, no outro Estado Contratante, os lucros da empresa, mas somente o montante destes que puder ser atribuído àquele estabelecimento permanente, de acordo com as disposições da legislação tributária desse Estado Contratante.

2) Quando uma empresa de um dos Estados Contratantes realizar negócios no outro Estado Contratante

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do envelope estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitem no ato da assinatura.

através de um estabelecimento permanente ali situado, serão atribuídos, em cada um dos Estados Contratantes, a esse estabelecimento permanente, os lucros que preventivamente, caso constituísse uma empresa distinta e isolada, ocupando-se de atividades idênticas ou semelhantes, sob condições iguais ou semelhantes e transacionando, de maneira integralmente independente, com a empresa, da qual constituiria um estabelecimento permanente.

3) Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, serão permitidas as deduções das despesas realizadas para atender às finalidades desse estabelecimento permanente, inclusive despesas de direção e de administração geral, desde que as mesmas possam ser atribuídas ao estabelecimento permanente de acordo com as disposições da legislação fiscal do Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

4) Se as informações de que dispuserem as autoridades fiscais não forem satisfatórias para a determinação dos lucros a serem atribuídos ao estabelecimento permanente, os dispositivos deste Artigo em nada afetarão a aplicação da lei de qualquer um dos Estados Contratantes em relação à obrigação de pagamento do imposto pela empresa, num montante determinado pelo exercício de um poder discricionário, ou mediante cálculo estimativo efetuado pela autoridade tributária do Estado Contratante em causa, desde que tal poder discricionário seja exercido, ou tal estimativa seja feita na medida permitida pelos dados conhecidos pelas autoridades tributárias, de acordo com os princípios estabelecidos neste Artigo.

5) Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente em razão de simples compras de bens e mercadorias efetuadas pelo estabelecimento permanente por conta da empresa, exceto nos casos previstos nas disposições do parágrafo (5) do Artigo V.

6) Quando os lucros incluem tipos de rendimento que são objeto de outros Artigos deste Acordo, as disposições desses Artigos não serão alteradas pelo presente Artigo, a menos que

aqueles tipos de rendimento sejam atribuíveis a um estabelecimento permanente através do qual uma empresa de um dos Estados Contratantes realize lucros no outro Estado Contratante.

Artigo VIII

Transporte Marítimo e Aéreo

1) Os lucros provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional sómente serão tributáveis no Estado Contratante onde estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2) Quando a empresa for explorada por um ou mais sócios responsáveis coletiva e distintamente e residentes em um Estado Contratante ou por um ou mais sócios responsáveis coletiva e distintamente e residentes no outro Estado Contratante e as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes concordarem sobre a impossibilidade de determinar que o lugar de direção efetiva esteja situado sómente num desses Estados, os lucros referidos no parágrafo (1) deste Artigo os ganhos mencionados no parágrafo (2) do Artigo XIII e o capital referido no parágrafo (3) do Artigo XXII serão tributados, na proporção do montante de ações ou quotas do capital, que cada sócio responsável coletiva e distintamente detenha, somente no Estado Contratante de que este sócio seja residente.

Artigo IX

Empresas associadas

Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente, da direção, controle ou capital de uma empresa de outro Estado Contratante, ou,

b) As mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa de outro Estado Contratante;

e, em ambos os casos, estabelecedores ou impondo-se condições nas relações comerciais ou financeiras entre as duas empresas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então qualquer lucros que, se não fossem essas condições, seriam atribuídos a uma das empresas, mas que não o foram, em razão mesmo dessas condições, poderão ser incluídos nos lucros dessa empresa e assim tributados.

Artigo X

Dividendos

1) Os dividendos pagos por uma companhia que seja residente de um Estado Contratante a um residente de outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2) Entretanto, tais dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante do qual a companhia que paga os dividendos seja residente, e de acordo com a legislação desse Estado mas o imposto assim exigido não excederá 25%.

Este parágrafo não afetará a tributação da companhia relativamente os lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3) Não obstante o disposto no parágrafo (1) deste Artigo, os dividendos pagos por uma companhia residente no Brasil a uma companhia que seja residente na Noruega, ficarão sujeitos de tributação na Noruega, desse que:

(i) de acordo com a legislação fiscal da Noruega os dividendos devivessem isentos de imposto se ambas as companhias fossem residentes na Noruega; e,

(ii) tais dividendos não sejam para fins de computação do imposto de renda brasileiro dedutíveis do total dos lucros líquidos da companhia pagadora.

4) O termo "dividendo" como usado neste Artigo significa rendimento

de ações, ações de gôzo ou fruição ou direitos de fruição, ações de mineração, partes beneficiárias ou de fundador e outros direitos de participação nos lucros que não sejam restituções de dívidas, assim como rendimentos de direitos societários que sejam assemelhados a rendimentos da legislação tributária do Estado onde for residente a companhia que os distribui.

5) As disposições dos parágrafos (1) e (2) não se aplicarão se o receptor do dividendo, sendo residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante, onde a companhia pagadora de dividendos for residente, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente vinculada a geração dos dividendos pagos. Neste caso serão aplicadas as disposições do Artigo VII.

Artigo XI

Juros

1) Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2) Entretanto, tais juros podem ser tributados no Estado Contratante onde são gerados e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim exigido não excederá 25% do total dos juros.

3) Não obstante o disposto no presente Artigo, os juros auferidos pelo Governo de um Estado Contratante, ou por qualquer agência ou instituição pertencente em sua totalidade a esse Governo, ficarão isentos de tributação pelo outro Estado Contratante.

4) O termo "juros" usado neste Artigo significa rendimentos de títulos governamentais, obrigações ou débitos garantidas ou não por hipoteca, tenham ou não direito a participar nos lucros, e, ainda, qualquer outra espécie de dívida, bem como outro qualquer rendimento considerado semelhante a renda de empréstimo em dinheiro pela legislação tributária do Estado onde o rendimento for gerado.

5) As disposições dos parágrafos (1) e (2) não se aplicarão se o receptor do juro, sendo residente num Estado Contratante, possuir no outro Estado Contratante, onde o juro foi gerado, um estabelecimento permanente ao qual esteja efetivamente vinculado o direito ou a propriedade que deu origem aos "royalties". Nesse caso serão aplicadas as disposições do Artigo VII.

6) Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o pagador é o próprio Estado, uma subdivisão política, uma autarquia local ou um residente nesse Estado. Entretanto, quando o pagador dos juros, seja ele ou não residente em um dos Estados Contratantes, possuir num dos Estados Contratantes um estabelecimento permanente a que esteja vinculada a dívida motivadora do pagamento dos juros, é que arque com o encargo desses juros, então esses juros serão considerados como gerados no Estado Contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

7) Quando, devido a ajuste especial entre o pagador e o receptor ou entre ambos e uma terceira pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em vista a dívida de que decorra o pagamento, exceda a quantia que teria sido acordada pelo pagador e pelo receptor, se inexistente tal ajuste, as disposições deste Artigo serão aplicadas somente a esta última quantia. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos continuará sendo tributada nos termos da legislação específica de cada Estado Contratante, respeitadas as outras disposições desta Convenção.

Artigo XII

Royalties

1) Os "royalties", tais como definidos no parágrafo (3), e os itens de rendimentos mencionados no parágrafo

(4) deste Artigo, gerados em um Estado Contratante e pagos a um residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2) Entretanto, tais "royalties" podem ser também tributados no Estado Contratante em que são gerados, e segundo a legislação desse Estado, mas o imposto assim exigido não excederá 15% do montante bruto dos "royalties". Esta limitação não se aplicará aos "royalties" provenientes do Brasil durante os três primeiros anos da vigência da presente Convenção, período em que o Brasil ficará com o direito de aplicar o imposto sobre "royalties" previsto na legislação tributária brasileira.

3) O termo "royalties" usado neste Artigo significa qualquer pagamento em retribuição pelo uso ou privilégio de usar qualquer direito autoral de obra literária, dramática, musical, artística ou científica, patentes, marcas de fábrica, desenho ou modelo, plano, processo ou fórmula secreta, ou pelo uso ou privilégio de usar equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informação concernente a experiência industrial, comercial ou científica.

4) O termo "royalties" não inclui aluguéis ou pagamentos de qualquer espécie em retribuição pelo uso ou privilégio de usar filmes cinematográficos, filmes ou "tapes" para programas de rádio ou televisão. Tais pagamentos podem ser tributados no Estado Contratante em que se originam e de acordo com a legislação desse mesmo Estado.

5) As disposições dos parágrafos (1) e (2) não serão aplicadas se o receptor dos "royalties", sendo residente de um Estado Contratante, possuir no outro Estado Contratante, onde os "royalties" são gerados, um estabelecimento permanente ao qual esteja efetivamente vinculado o direito ou a propriedade que deu origem aos "royalties". Nesse caso serão aplicadas as disposições do Artigo VII.

6) Quando quaisquer "royalties" excederem um montante justo e razável em relação aos direitos pelos quais sejam pagos, o disposto no presente Artigo somente se aplicará àquele parcela dos "royalties" que representar esse montante justo e razável, de acordo com a legislação fiscal do Estado Contratante em que os "royalties" forem gerados. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre um e outro e terceiras pessoas, o montante dos "royalties" pagos, tendo em conta os direitos por que sejam devidos, exceder o que seja convencionado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, o imposto no presente Artigo só se aplicará a este último montante. Nesses casos, a parte excedente dos pagamentos será tributável, de acordo com a legislação de cada um dos Estados Contratantes, tendo em vista a contabilidade das outras disposições da presente Convenção.

7) O "royalty" será considerado gerado em um Estado Contratante se o pagador for o próprio Estado, uma subdivisão política ou autarquia local desse Estado ou, ainda, um residente desse Estado.

Artigo XIII

Ganhos de capital

1) Os ganhos provenientes da alienação de uma propriedade imobiliária, definidos no parágrafo (2) do Artigo VI, poderão ser tributados no Estado Contratante onde estiver situada a propriedade.

2) Os ganhos provenientes da alienação da propriedade mobiliária, integrante do fundo de negócios de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possua no outro Estado Contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse mesmo estabelecimento permanente (conjunta ou isolada),

mamente com toda a empresa) podem ser tributados nesse outro Estado. Entretanto, os ganhos derivados da alienação de propriedades mobiliárias referidas no Artigo VIII serão tributados somente no Estado Contratante onde o rendimento dessas propriedades mobiliárias for tributável de conformidade com o mencionado Artigo.

3) Os ganhos provenientes da alienação de qualquer outra propriedade não mencionada nos parágrafos (1) e (2) serão tributáveis somente no Estado Contratante onde a pessoa que alienou o bem for residente.

4) As disposições do parágrafo (3) não afetarão o direito de cada um dos Estados Contratantes de tributar, de acordo com a sua própria legislação, os ganhos provenientes da alienação de ações ou de ações de gôzo ou fruição de uma companhia, cujo capital seja total ou parcialmente dividido em ações e que seja residente nesse Estado Contratante, auferidos por um indivíduo residente no outro Estado.

Artigo XIV

Serviços pessoais

1) Respeitadas as disposições dos Artigos XV, XVII, XVIII, XIX e XX, os rendimentos de serviços pessoais auferidos por um residente em um Estado Contratante serão tributáveis somente nesse Estado, a menos que tais serviços sejam desempenhados no outro Estado Contratante.

A expressão "rendimentos de serviços pessoais" significa:

a) salários, vencimentos e outras remunerações semelhantes auferidos em razão de um emprego;

b) rendimentos decorrentes da prestação de serviços profissionais, incluindo-se, especialmente, as atividades independentes científicas, literárias, artísticas, educacionais ou de ensino, bem como as atividades das profissões liberais tais como de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores;

2) Não obstante as disposições do parágrafo (1), a remuneração auferida por um residente de um Estado Contratante relativamente a emprego exercido no outro Estado Contratante, será tributável somente no primeiro Estado se:

a) o beneficiário do rendimento estiver presente no outro Estado por um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias, incluídas as suspensões normais de trabalho, durante o ano fiscal em causa;

b) a remuneração for paga por, ou por conta de, um empregador que não resida no outro Estado; e

c) a remuneração não constituir encargo de um estabelecimento permanente que o empregador possui no outro Estado.

3) Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, a remuneração auferida de um emprego exercido a bordo de navio em tráfego internacional pode ser tributada no Estado Contratante onde estiver situada a sede da direção efetiva da empresa. Quando se tornar impossível determinar que a sede da direção efetiva da empresa se encontra somente em um dos Estados Contratantes, e quando a empresa de navegação é explorada por um ou mais sócios responsáveis coletiva e distintamente e residentes no outro Estado Contratante, a remuneração pelos mesmos serviços pode ser tributada no Estado Contratante em que o navio estiver registrado.

As disposições do presente parágrafo aplicam-se, outrossim, à remuneração auferida pelo residente de um Estado Contratante em relação a emprego exercido a bordo de navios de pesca em geral, e da pesca de focas e da baleia, assim como a casos em que a remuneração é paga a título de participação nos proveitos obtidos nas pesca de tipos assinalados

4) Nos casos em que o empregado é estrangeiro, total ou parcialmente, a bordo de aeronaves brasileira ou norueguesa (inclusive aeronaves pertencentes a ou tributadas pela "Scandinavian Airlines System"), a remuneração a que se refere o parágrafo (1) deste Artigo é tributável somente no Estado Contratante onde o beneficiário for residente.

Artigo XV

Remuneração de Diretores

A remuneração de diretores e pagamento semelhantes que um residente num Estado Contratante aufera na qualidade de membro da diretoria ou do conselho de acionistas de uma companhia residente no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado, de acordo com sua legislação tributária.

Artigo XVI

Artistas e Atletas

1) Não obstante o disposto no Artigo XIV, os rendimentos auferidos por participantes de diversas públicas, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou televisão, músicos e atletas, no desempenho de suas próprias atividades poderão ser tributados no Estado Contratante em que tais atividades forem exercidas.

2) Entretanto, tais rendimentos serão tributáveis em sua totalidade em ambos os Estados Contratantes se o rendimento exceder um montante em moeda brasileira ou norueguesa equivalente a US\$ 100 por dia de permanência em um dos Estados Contratantes ou o montante exceder no total o equivalente em moeda brasileira ou norueguesa a US\$ 4.000.

Artigo XVII

Pensões e anuidades

1) Respeitadas as disposições do parágrafo (2) do Artigo XVIII, qualquer pensão ou anuidade proveniente de fontes situadas em um Estado Contratante e auferida por um residente do outro Estado Contratante, será isenta de imposto no Estado mencionado em primeiro lugar.

2) Neste Artigo:

a) o termo "pensão" significa pagamentos periódicos efetuados a título de retribuição de serviços prestados no passado;

b) o termo "anuidade" significa uma quantia certa paga periodicamente, em épocas prefixadas, durante a vida ou durante um período de tempo especificado ou determinável, sob a obrigação de se efetuarem os pagamentos, a título de compensação adequada e integral, em dinheiro ou seu equivalente.

Artigo XVIII

Remuneração com Recursos Públicos, etc.

1) Remunerações, salários e compensações semelhantes e pensões, anuidades, ou benefícios semelhantes pagos por, ou de recursos públicos de um Estado Contratante, ou por suas subdivisões políticas, a um indivíduo nacional desse Estado por serviços prestados a esse mesmo Estado, ou a qualquer de suas subdivisões políticas, no desempenho de funções governamentais, serão isentos de imposto no outro Estado Contratante.

2) Pensões e qualquer outras remunerações, periódicas ou não, pagas por, ou através um fundo instituído por um Estado Contratante em virtude da legislação social desse mesmo Estado, serão tributadas somente nesse Estado.

Artigo XIX

Estudantes

1) Um residente em um Estado Contratante que permaneça temporariamente no outro Estado Contratante, exclusivamente na qualidade de:

a) estudante de uma universidade, escola ou colégio, ou

b) aprendiz comercial ou técnico, ou beneficiário de um prêmio, auxílio de custo ou bolsa de estudos concedido por organização religiosa, caritativa, científica ou educacional, com a finalidade primordial de estudos ou pesquisas, não será tributado nesse outro Estado, com referência às remessas, provenientes do exterior, destinadas à sua manutenção, educação ou treinamento ou relativas à bolsa de estudos.

2) Um indivíduo residente em um Estado Contratante que esteja no outro Estado Contratante exclusivamente como estudante em uma universidade, colégio ou escola nesse outro Estado, ou como aprendiz profissional, não será tributado nesse último Estado, por um período que não excede a três anos fiscais consecutivos, sobre a remuneração de emprego que venha a ter nesse mesmo Estado, desde que:

a) a remuneração constitua ganho necessário à sua manutenção e educação; e

b) dita remuneração não exceda no ano fiscal um montante em moeda brasileira ou norueguesa correspondente a US\$ 1.500.

Artigo XX

Mestres, Professores e Pesquisadores

1) Um indivíduo residente em um Estado Contratante que, a convite do outro Estado Contratante ou a convite de uma universidade, colégio ou escola, museu ou outra instituição cultural situados nesse outro Estado ou, ainda, sob um programa oficial de intercâmbio cultural, visite o outro Estado exclusivamente com o propósito de ensinar, fazer conferências ou realizar pesquisas nas mesmas instituições, por um período que não excede a dois anos, será tributável sobre a remuneração recebida de tais atividades somente no Estado Contratante de que aquela remuneração provenha.

2) Entretanto, quando tal remuneração for paga por uma instituição residente em um terceiro Estado, o imposto será exigível no Estado Contratante em que as atividades mencionadas neste Artigo forem desempenhadas.

Artigo XXI

Regra Geral de Tributação

Qualquer rendimento auferido por um residente em um Estado Contratante e proveniente de fontes situadas no outro Estado Contratante, desde que não tenha sido regulado pelas disposições procedentes poderá ser tributado em ambos os Estados.

CAPITULO IV

Tributação do Capital

Artigo XXII

Capital

Quando um dos Estados Contratantes ou ambos tributarem o capital, serão aplicadas as seguintes disposições:

1) O capital representado por propriedade imobiliária, definida no parágrafo (2) do Artigo VI, poderá ser tributado no Estado Contratante em que estiver localizada a propriedade. Dívidas, relacionadas com a propriedade imobiliária, que um residente de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, são, para fins de cômputo do capital líquido, al dedutíveis em condições idênticas àquelas prevalecentes para os residentes desse outro Estado.

2) O capital representado por propriedades mobiliárias que façam parte do fundo de negócio do estabelecimento permanente de uma empresa poderá ser tributado no Estado Contratante em que estiver situado o estabelecimento permanente.

3) Navios e aeronaves empregadas no tráfego internacional e bens, que não propriedades imobiliárias, utilizadas na operação desses navios e aeronaves, serão tributáveis somente no

Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

4) Todos os outros elementos do capital de um residente num Estado Contratante serão tributáveis somente nesse Estado.

CAPITULO V

Método para Eliminar a Dupla Tributação

Artigo XXIII

Sistemas de Isenção e de Crédito

1) Quando um residente na Noruega auferir rendimentos ou possuir capital que, em conformidade com a presente Convenção, podem ser tributados no Brasil, a Noruega, respeitadas as disposições do parágrafo (2), isentará de imposto tal rendimento ou capital, mas poderá aplicar, em relação à parte remanescente do rendimento ou do capital dessa pessoa, os percentuais de tributação que não apropriados se a isenção não tivesse sido concedida a uma parte da renda e do capital.

2) Quando um residente da Noruega auferir rendimentos que, de conformidade com as disposições dos Artigos X, XI, XII, XVI, parágrafo (2), e XXI, podem ser tributados no Brasil, a Noruega, respeitadas as disposições dos parágrafos (3) e (4), concederá como dedução de imposto sobre a renda dessa pessoa uma quantia igual ao imposto pago no Brasil. Tal dedução, todavia, não excederá aquela parcela do imposto que seria computado se a dedução não fosse concedida sobre os rendimentos provenientes do Brasil.

3) Quando houver isenção ou redução do imposto brasileiro sobre o rendimento por um período de tempo limitado, a importância a crédito do imposto norueguês, apesar das disposições do parágrafo (2), será concedida em um montante igual ao imposto brasileiro que teria sido computado sobre o rendimento em causa como se tal isenção não tivesse sido concedida ou tal redução permitida. As disposições deste parágrafo aplicar-se-ão também, por um período não superior a dez anos, quando for concedida uma isenção ou redução do imposto brasileiro sobre rendimentos em conformidade com um programa de desenvolvimento econômico.

4) As disposições do parágrafo (2) não se aplicam aos dividendos pagos por uma companhia residente no Brasil a uma companhia residente na Noruega e isenta dos impostos noruegueses na conformidade das disposições do parágrafo (3) do artigo X.

5) Quando o rendimento proveniente de fontes situadas na Noruega ou o capital ali localizado, de acordo com as leis norueguesas e em conformidade com as disposições desta Convenção forem tributados na Noruega, o Brasil levará o imposto norueguês pago sobre dita renda ou capital a crédito de qualquer imposto brasileiro exigível sobre tal rendimento ou capital. A dedução, em cada caso, não deverá, entretanto, exceder aquela parte do imposto brasileiro sobre o rendimento ou sobre o capital, respectivamente, computado como se não houvesse a dedução, pertinente, conforme o caso, ao rendimento ou ao capital que forem tributados na Noruega.

6) As taxas progressivas do imposto brasileiro incidente sobre residentes do Brasil poderão ser calculadas como se o rendimento ou o capital, somente tributáveis na Noruega de conformidade com esta Convenção fôssem incluídos no montante total do rendimento ou capital.

7) Exceto nos casos de isenção ou de tributação exclusiva indicados nos Artigos VIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX e XX desta Convenção, um residente no Brasil poderá ser tributado sobre seus rendimentos provenientes de fontes situadas na Noruega.

CAPITULO VI

Disposições Especiais

ARTIGO XXIV

Não Discriminação

1) Os nacionais de um Estado Contratante não serão sujeitos no outro Estado Contratante a qualquer imposto, ou a qualquer exigência com ele relacionada, que seja diferente ou mais onerosa que o imposto ou exigência a que os nacionais de outro Estado, nas mesmas circunstâncias, ou que os possam ficar sujeitos.

2) O termo "nacionais" significa:

- a) todos os indivíduos que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante; e
- b) todas as pessoas jurídicas, firmas e sociedades cujo status decorra da lei em vigor em um dos Estados Contratantes.

3) A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável naquele outro Estado do que a tributação aplicada a empresas daquele outro Estado que all realizem as mesmas atividades.

Estas disposições não poderão ser interpretadas de maneira a obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante quaisquer deduções, abatimentos e reduções para fins de tributação, por conta de estado civil ou encargo de família que a mesma conceda aos seus próprios residentes.

4) As empresas de um Estado Contratante cujo capital for integral ou parcialmente possuído ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes no outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no Estado Contratante mencionado em primeiro lugar, a qualquer imposto ou exigência com ele relacionada, que seja diferente ou mais oneroso que o imposto ou exigência a que outras empresas semelhantes no Estado mencionado em primeiro lugar possam ser submetidas.

5) As disposições deste Artigo não poderão ser interpretadas de maneira a obrigar a Noruega a conceder aos nacionais do Brasil deduções excepcionais de impostos que sejam concedidos a nacionais da Noruega e a pessoas nascidas de pais de nacionalidade norueguesa, em consonância com a Seção — 23 da Lei Tributária Norueguesa para os Distritos Rurais e a Seção 17 da Lei Tributária Norueguesa para os Distritos Urbanos.

6) Neste Artigo o termo "tributação" significa impostos de qualquer natureza ou especificação.

ARTIGO XXV

Procedimento Amigável

Quando um residente em um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou possam conduzir, em relação a ele, a uma tributação contrária às disposições da presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante onde residir.

2) A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não dispuser de meios para lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver o caso por meio de um entendimento amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com esta Convenção.

3) As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Podem também conferenciar a fim de evitar a dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4) As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si a fim de buscar um acordo nos termos indicados nos parágrafos anteriores.

ARTIGO XXVI

Troca de Informações

1) A autoridade competente de um Estado Contratante permitirá, com a autoridade competente do outro Estado Contratante as informações necessárias para levar a efeito as disposições da presente Convenção ou para prevenir a fraude ou a evasão fiscal, relativamente aos impostos que são objeto da presente Convenção.

2) A autoridade competente do Estado Contratante, a que seja feito um pedido de informações, sómente as fornecerá quando permitidas pelas leis tributárias e normas administrativas desse Estado e se o imposto do outro Estado, a que se relaciona o pedido de informações, fôr um imposto do primeiro Estado e sendo exigido por esse mesmo Estado.

3) Qua quer informação permuteda terá caráter sigiloso e não será revelada a quaisquer pessoas que não aquelas (inclusive um tribunal ou autoridade administrativa), relacionadas com o lançamento, arrecadação ou cobrança dos impostos que são objeto da presente Convenção.

4) Não será permuteda nenhuma informação que revele qualquer segredo de comércio, de negócio, de indústria ou de profissão.

5) As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão sobre quaisquer alterações das leis tributárias referidas no Artigo II (1) e sobre a criação de quaisquer impostos referidos no Artigo II (2), através da remessa dos textos de tais alterações ou de novos regulamentos, no mais uma vez por ano.

6) As autoridades competentes dos Estados Contratantes permutedão entre si os textos de todo o material que vier a ser publicado interpretando a presente Convenção segundo as leis dos respectivos Estados, quer sob a forma de normas regulamentares, quer decisões judiciais.

7) Os textos que forem remetidos em conformidade com este Artigo devem ser redigidos na língua do Estado Contratante remetente.

ARTIGO XXVII

Regulamentação

As autoridades competentes de cada Estado Contratante, de acordo com as normas do respectivo Estado, poderão expedir as regulamentações necessárias para a execução da presente Convenção.

ARTIGO XXVIII

Extensão Territorial

Esta Convenção poderá ser estendida, integralmente ou com quaisquer modificações necessárias, a qualquer parte do território da Noruega, especificamente excluída da aplicação da Convenção, que impeña impostos substancialmente semelhantes em natureza, áqueles aos quais a Convenção se aplica. Essa eventual extensão entrará em vigor a partir de então e ficará sujeita a modificações e condições, inclusive relativas ao término, como venha a ser especificado e acordado entre as Partes Contratantes em Notas a serem trocadas através de canais diplomáticos.

ARTIGO XXIX

Agentes Diplomáticos e Consulares

Nada que se contém na presente Convenção afetará os privilégios tributários de agentes diplomáticos ou consulares previstos na legislação internacional ou em acordos específicos.

Todavia, cada Estado Contratante reserva o direito de tributar os seus próprios agentes diplomáticos e consulares, independentemente das disposições desta Convenção.

ARTIGO XXX
Assistência na Arrecadação dos Impostos

A decisão dos Estados Contratantes de se prestarem a assistência, represa e apoio para a arrecadação dos impostos que são objeto da presente Convenção, e, ainda, a extensão de tal assistência poderá ser acordada pelas mesmas, quando factível, através de futura troca de Notas.

CAPÍTULO VII
Disposições FinaisCAPÍTULO VIII
Entrada em Vigor

1) Esta Convenção será ratificada pelos Estados Contratantes de conformidade com as suas respectivas exigências constitucionais e legais. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Oslo, tão cedo quanto possível.

2) A Convenção entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições terão efeito:

a) com relação a impostos sobre rendimentos, relativamente aos rendimentos auferidos a partir do dia 1º de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que se tiver processado a troca dos instrumentos de ratificação;

b) com relação aos impostos sobre capital, relativamente ao capital verificado a partir do final do ano civil imediatamente posterior àquele em que se tiver processado a troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XXXII
Denúncia

Esta convenção continuará em vigor até ser denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção, através dos canais diplomáticos, comunicando seu término pelo menos 6 meses antes do fim de qualquer ano civil, nunca anterior ao terceiro ano civil após àquele em que tiver sido efetuada a troca dos instrumentos de ratificação. Em caso de denúncia, a Convenção deixará de produzir efeito:

1) com relação aos impostos sobre rendimentos, relativamente a rendimentos de anos tributáveis ou períodos contábeis a partir do dia 1º de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que tal notificação seja feita; e,

2) com relação aos impostos sobre capital, relativamente ao imposto cujo pagamento seja exigível em 1º de janeiro do ano civil imediatamente posterior àquele em que tal notificação seja feita.

Em testemunho da qual os Plenipotenciários acima mencionados firmaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus selos.

Faixa no Rio de Janeiro no dia vinte de outubro de mil novecentos e sessenta e sete, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto na língua inglesa.

Pelo Governo do Brasil: José de Magalhães Pinto. — Antônio Delmão Netto.

Pelo Governo do Reino da Noruega: Sven B. Ebbel.

DECRETO N° 66.121 — DE 27 DE JANEIRO DE 1970

Concede reconhecimento à Faculdade de Ciências Políticas e Económicas do Rio Grande — P.S.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na forma do disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento à Faculdade de Ciências Políticas e Económicas do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1970: 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

Nº 231-B — 23.1.70 — NCRI 10,00

DECRETO N° 66.122 — DE 27 DE JANEIRO DE 1970

Cria funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 11 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, e classificadas, provisoriamente, as seguintes funções gratificadas, previstas no regulamento da Administração do Aeroporto Internacional do Galeão, aprovado pelo Decreto nº 62.321, de 29 de fevereiro de 1968:

1 Assistente do Diretor, símbolo 3-F;

1 Chefe da Seção Administrativa símbolo 3-F;

1 Chefe da Seção de Manutenção símbolo 3-F;

1 Chefe da Seção de Tráfego, símbolo 5-F;

1 Secretário, símbolo 11-F.

Art. 2º A despesa com a execução deste Decreto será custeada pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1970: 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Márcio de Souza e Mello

DECRETO N° 66.123 — DE 27 DE JANEIRO DE 1970

Aprova o Regulamento do Centro de Formação de Pilotos Militares

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Centro de Formação de Pilotos Militares, previsto no artigo 39 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1970: 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Márcio de Souza e Mello

REGULAMENTO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PILOTOS MILITARES

PRIMEIRA PARTE
Generalidades

CAPÍTULO I

Finalidade e Subordinação

Art. 1º O Centro de Formação de Pilotos Militares (CFFM), previsto no artigo 39 do Decreto nº 60.521, de 31 de março de 1967, é a Unidade de Aeronáutica incumbida da formação de pilotos militares para a Aeronáutica.

Art. 2º O Centro de Formação de Pilotos Militares é diretamente subordinado ao Comandante de Formação e Aperfeiçoamento.

Art. 3º O Centro de Formação de Pilotos Militares é Unidade Administrativa.

CAPÍTULO II
Conceituração

Art. 4º Para efeito deste Regulamento, as expressões abaixo terão as seguintes conotações:

1 — **Piloto Militar** — militar, dativa ou da reserva, possuidor de formação técnico-profissional básica in dispensável ao exercício das funções d Oficial Aviador subalterno da reserv e em condições de ser declarado Aspirante a Oficial Aviador da Reserva d 2ª Classe;

2 — **Formação Técnico-Profissional Básica dos Pilotos Militares** — conjunto de conhecimentos e atividades a que é submetido o aluno do Centro d Formação de Pilotos Militares a fim de adquirir as condições de Piloto Militar;

3 — **Ensino Especializado** — Instrução teórica e prática sobre a técnica do voo e assuntos necessários a complementar a formação do Piloto Militar, tais como navegação, regras d tráfego aéreo, meteorologia, aerodinâmica, tiro aéreo, bombardeio e outras

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 5º Compete ao Centro de Formação de Pilotos Militares:

1 — a execução dos programas relativos à formação técnico-profissional básica dos Pilotos Militares;

2 — a elaboração e encaminhamento ao Comando de Formação e Aperfeiçoamento de sua proposta orçamentária, anual e plurianual;

3 — o asseguramento do cumprimento das normas relativas à segurança d voo e à segurança militar da área sob sua jurisdição;

4 — o asseguramento do cumprimento das normas, critérios e princípios elaborados pelos Órgãos Centrais dos Sistemas do Ministério da Aeronáutica e aprovados pelo Ministro;

5 — a ligação com Órgãos Centrais dos Sistemas do Ministério da Aeronáutica, nos assuntos que sejam de sua alcada.

Art. 6º A matrícula de candidatos ao Curso de Formação de Pilotos Militares far-se-á por ato do Comandante do Centro, após cumpridas as formalidades exigidas na regulamentação pertinente.

Art. 7º Os candidatos matriculados terão a designação de Alunos do Centro de Formação de Pilotos Militares.

Art. 8º A exclusão do aluno do efeito do Centro de Formação de Pilotos Militares dar-se-á:

1 — ao terminar o curso, na mesma data que for matriculado na Academia da Força Aérea;

2 — ao terminar o curso, na mesma data que for declarado Aspirante a Oficial Aviador na Reserva de 2ª Classe, no caso daqueles que se destinam aos Quadros da Reserva;

3 — a pedido, se deferido seu requerimento, e obedecidas as normas reguladoras do assunto;

4 — por falecimento ou quando for julgado incapaz definitivamente para o serviço da Aeronáutica por junta de inspeção de saúde;

5 — quando ultrapassar o número de pontos máximo para faltas, consonte o estabelecido no ato que reger os Cursos;

6 — por falta de aproveitamento na instrução aérea ou terrestre, de acordo com as normas reguladoras do Curso;

7 — quando cometer qualquer ato que o torne indigno de permanecer nas fileiras da FAR; e

8 — por motivo disciplinar grave.

Art. 9º O Aluno excluído do Centro de Formação de Pilotos Militares perderá sua situação militar regulada pela legislatura relativa ao Serviço Militar.

Art. 10. O Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares tem precedência hierárquica sobre os Suboficiais e Soldados.

Art. 11. Constitui falta disciplinar grave considerada eliminatória, o desrespeito às regras, normas, instruções ou ordens relativas à instrução de